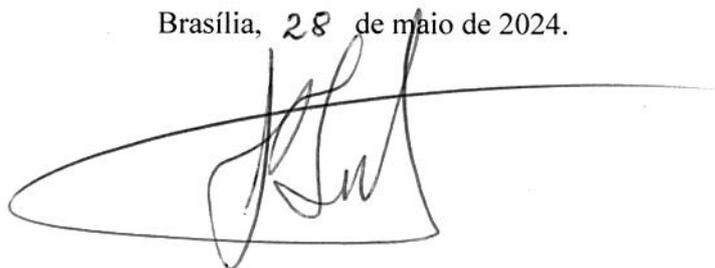


MENSAGEM N.º 249/2024

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854-DF, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, anexas, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 28 de maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, enclosed within a large, horizontal oval shape.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00049/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001997/2021-15

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 854

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - PSOL - SP E OUTROS

RELATOR: MINISTRO FLÁVIO DINO

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA - NOTA SAJ nº 103/2024/CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR. Explicitação das medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal para dar cumprimento ao acórdão do STF na ADPF 854.

Sr. Consultor-Geral da União,

1. RELATÓRIO:

1. Trata-se de intimação para nova manifestação do Presidente da República, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 854, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

2. O partido autor, na inicial, narrou reportagem jornalística que revelou o processo constitucional de indicação e aprovação de emendas parlamentares no orçamento, bem como a indicação direta ao Ministério do Desenvolvimento Regional da utilização dos valores alocados às emendas. Indicou que a abertura dos créditos ao MDR foi realizada por meio de projeto de lei e pelas emendas do relator-geral do orçamento. Alegou, também, que *“o governo destinou, sem razão aparente ou justificada, 49% dos valores relacionados a emendas de relator-geral para despesas correntes, isto é, para o custeio da máquina pública, e não para investimentos, como devem ser destinadas tais emendas”*.

3. Sustentou, o autor, que o uso de emendas de relator feriria princípios administrativos previstos na Constituição, em especial pela falta de transparência na indicação de utilização dos recursos. Citou, ainda, a distribuição de emendas milionárias à CODEVASF e vinculou o processo de indicação e aprovação de emendas à relação política de apoio à candidatura ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, como também à aprovação da Reforma da Previdência.

4. O autor apontou como parâmetro de aferição da constitucionalidade o art. 166 da Constituição Federal. Defendeu, também, que o cancelamento das despesas obrigatórias pelo relator violaria o

“art. 23, inc. I – o dever de conservação do patrimônio público; art. 37 – os princípios regentes e com força normativa da Administração; do art. 85, inc. V a VII – responsabilidades do chefe do Poder Executivo com a gestão dos dinheiros públicos; do art. 166, § 3º - limites nas emendas orçamentárias; e do art. 113 do ADCT – alteração de despesa”, assim como “o art. art. 1º, §1º - gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente; e o art. 9º, §2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (arts. 4º; 7º, §4º, inc. II; art. 26, §3º; art. 64, §4º; e art. 120), da já citada IN nº 01/2021 e das demais normas regimentais que regulam os trabalhos e a confecção do Orçamento pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional”.

5. Afirmou que a prática discutida fere os Princípios da Legalidade do Orçamento, da Universalidade Orçamentária e o da Unidade do Orçamento, além dos princípios próprios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. Sustentou, ainda, que os atos questionados violam o Código Penal e configuram improbidade administrativa.

6. Por fim, requereu a concessão de medida cautelar, uma vez que presentes os requisitos legais exigidos, *“para a imediata suspensão da execução das emendas do relator-geral (RP 9) ao Orçamento de 2021”*.

7. Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Ministra Rosa Weber.

8. Em 19/12/2022, o Supremo Tribunal Federal

“julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, para (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado ‘esquema do orçamento secreto’, consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; (b) declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021 e do inteiro teor da Resolução CN nº 2/2021; (c) conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei nº 14.144/2021) e de 2022 (Lei nº 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer ‘usuários externos’ não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos Ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP 9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 10.888/2021); (d) determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 (noventa) dias”.

9. Agora, noticia o novo Relator da ação, Ministro Flávio Dino, que a Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil e a Transparência Internacional – Brasil, admitidas no processo como *amici curiae*, relatam possível descumprimento da decisão do STF. No despacho encaminhado por meio do ofício eletrônico 7386/2024 do Supremo Tribunal Federal (seq. 695), o Ministro Relator informa que referidas entidades

noticiam “elementos que configuram a persistência do descumprimento da decisão adotada por esta Eg. Corte no âmbito das referidas ações, assim como dos preceitos fundamentais que a embasaram”, destacando os seguintes aspectos: “uso indevido das emendas do relator-geral do Orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União”; “emendas individuais na modalidade transferência especial (emendas PIX): alta opacidade, baixo controle”; e “descumprimento da determinação de publicar informações relativas à autoria das emendas RP 9 e à sua aplicação”.

10. Em face dessas acusações, o Ministro Relator determinou a intimação do *"requerente, Partido Socialismo e Liberdade - Psol, bem como os interessados, Presidente da República, Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do noticiado pelos amigos da Corte."*

2. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF NAS ADPF'S NºS 850, 851, 854 E 1.014

11. No intuito de atender a determinação do Exmo. Ministro Relator, cumpre analisar as medidas jurídicas adotadas pelo Poder Executivo Federal para promover a execução do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADPFs nºs 850, 851, 854 e 1.014.

12. Para dar cumprimento ao julgado, foi editado o Parecer de Força Executória nº 00142/2022/SGCT/AGU, cuja íntegra segue em anexo, listando medidas efetivas a serem seguidas pela Administração Federal. Transcrevemos:

"III - DA CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, conclui-se que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 850, 851, 854 e 1.040 tem executoriedade imediata para as autoridades já comunicadas do julgamento, por força do artigo 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

48. Em relação às implicações do acórdão para a Administração Pública Federal, o acórdão ora examinado determinou que:

(i) a prática de 'indicações de despesas e de beneficiários pelo Relator-Geral do orçamento' deve ser cessada para o futuro, obstando a inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União;

(ii) a interpretação conforme a Constituição das leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei nº 14.144/2021) e de 2022 (Lei nº 14.303/2022), da qual resultam duas consequências claras, a saber: (i) a perda do status impositivo das 'as indicações de despesas e de beneficiários pelo Relator-Geral do orçamento' e (ii) a devolução, aos Ministros de Estado, da discricionariedade apreciava necessária para orientar e priorizar a execução das verbas em conformidade com os critérios técnicos e normativos presentes na legislação pertinente

à política pública nacional, tanto no que pertine às verbas autorizadas quanto àquelas com execução iniciada e incompleta no exercício de 2022; (iii) todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, publiquem, dentro de 90 dias, os dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno."

13. Posteriormente à publicação do acórdão da referida decisão do STF, entretanto, foi editada a Emenda Constitucional nº 126/2022, conhecida como Emenda Constitucional da Transição, promovendo alterações nos artigos 166 da Constituição, além de trazer disposições transitórias válidas para o exercício financeiro de 2023. Transcrevemos:

TEXTO CONSTITUCIONAL PERMANENTE

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida** do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

(...)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º Para o exercício financeiro de **2023**, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevista nesta Emenda Constitucional **poderá ser destinada ao atendimento de solicitações das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.**

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referidas no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II - devem ser classificadas de acordo com as alíneas a ou b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

(...)

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 **autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$9.850.000.000,00** (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

14. Como se verifica pela nova redação dada ao artigo 166, §9º, da Constituição, a EC nº 126/2023 promoveu ampliação do limite das emendas individuais, de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), fixado originalmente pela Emenda Constitucional nº 86/2015, para o de 2% (dois por cento).

15. Em relação às emendas de relator-geral do PLOA de 2023, a EC nº 126/2023 veiculou, no art. 5º, sua aprovação e classificação sob o indicador orçamentário RP 1 ou RP 2, para a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos novos limites de despesas primárias.

16. Por fim, conforme previsão do artigo 8º da EC nº 126/2023, o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 foi autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, ou seja, sob o indicador orçamentário RP2.

17. Desse modo, em decorrência da decisão passada em julgado nas ADPFs nºs 850, 851, 854 e 1.014, bem como das disposições veiculadas na EC nº 126/2022, a autorização e execução orçamentária no ano de 2023 não contemplou emendas do relator-geral sob o indicador RP 9, como se verifica da seguinte manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento, no processo SEI 03002.000992/2023-48 (5713085), referenciada pela Nota SAJ nº 103 / 2024 / CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR, ora em anexo:

As Emendas de Relator "conhecidas como "RP-9" não são identificadas na Lei Orçamentária de 2023, com o identificador de Resultado Primário – RP9, em que pese constar da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023, no §4º do art. 7º, inciso II, alínea C, item 4 (4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9), uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional, quando do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014 em 19 de dezembro de 2022.

No entanto o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126 de 2022 trouxe a previsão que o relator do PLOA pudesse emendar o orçamento em R\$ 9,8 bilhões, valor esse que foi previsto na LOA 2023 como RP 2, conforme

disposição do referido dispositivo.

Cabe esclarecer que na estrutura orçamentária atual não há como identificar essas emendas parlamentares classificadas com RP 2, pois essa classificação, conforme dispõe o citado § 4º do art. 7º da LDO 2023, ocorre somente para aquelas classificadas com RPs 6, 7 e 8, Individuais, de Bancada e de Comissão, respectivamente. Portanto, emendas classificadas com RP 2 só se diferenciam das demais dotações classificadas com RP 2 em razão de sua origem no Congresso Nacional.

Contudo, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal – SIOP, com informações recebidas da base de dados da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, foi possível identificar dois conjuntos de emendas classificadas com RP 2 por meio da diferenciação dos Planos Orçamentários – POs com o início EBxx e A4xx. Essa diferenciação foi realizada como meio para evitar descumprimento da legislação quando da abertura de créditos autorizados na LOA, uma vez que os classificadores legais não permitem a distinção suficiente para permitir o controle necessário à observância da vedação de cancelamento dessas dotações por meio de ato do Poder Executivo, imposta na autorização para créditos suplementar constante da LOA (art. 4º da LOA 2023).

Cumpra observar que as dotações de emendas classificadas com RP 2 não apresentam qualquer exigência de necessidade de indicação de beneficiário nem, tampouco, de indicação de ordem de prioridades pelo autor da emenda, como dispõe os art. 74 e 79 da LDO 2023 e o art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023. Dessa forma, essas dotações dispensam de quaisquer identificações da origem de emendamento, de modo que a identificação citada anteriormente ocorreu somente para fins de controle de conformidade dos créditos.

Da mesma forma, além de não ser possível a identificação do autor dessas emendas RP2, o § 2º do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MPO e MGI e SRI-PR nº 1/2023, explicita que as emendas classificadas com RP 2 não gozam de quaisquer prerrogativas dos parlamentares quanto à indicação na execução ou solicitações de remanejamento, explicitando na norma que essas dotações não diferem das outras classificadas com RP 2 dos órgãos. Sendo assim, dotações classificadas com RP 2, oriundas ou não de emendas, são executadas pelos órgãos sem o requisito de observância de indicações parlamentares, recaindo sobre o órgão a gestão da execução da despesa. É importante também destacar o § 3º do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MPO e MGI e SRI-PR nº 1/2023, abaixo transcrito:

“§ 3º Cabe aos órgãos setoriais a observância de diretrizes e procedimentos a serem estabelecidos pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República quanto à destinação e execução das dotações referidas no § 2º deste artigo, quando relacionadas às despesas de que tratam o inciso I do § 7º do art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.”

Nesse sentido foi editada a Portaria PORTARIA/SRI/PR/ Nº 105, DE 4 DE MAIO DE 2023, que estabelece diretrizes e procedimentos para a execução das dotações a que se refere o § 3º do art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI nº 1, de 3 de março de 2023, transcrita a seguir:

“O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023, no inciso I do § 7º do art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes e procedimentos para a destinação e execução das dotações a que se referem os § 2º e 3º do art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI nº 1, de 03 de março de 2023.

Art. 2º Para a destinação e execução das dotações de que trata o art. 1º, os Órgãos deverão observar:

I - os princípios da legalidade, eficiência, eficácia, efetividade, publicidade, moralidade economicidade;

II - a coerência e harmonia com as políticas públicas conduzidas pelo órgão setorial;

III - as disposições, diretrizes, objetivos e metas definidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV - o alinhamento a definições previstas em planos setoriais e planos regionais de desenvolvimento e coordenados pelo governo federal; e

V - os limites estabelecidos pelo decreto de programação orçamentária e financeira.

Art. 3º Os Órgãos deverão observar os seguintes procedimentos para a destinação e execução das dotações de que trata o art. 8º da Emenda Constitucional 126/2022:

I - especificação e divulgação do objeto e metas associadas à destinação dos recursos; e

II - divulgação dos critérios objetivos referentes à execução das dotações a que se refere o caput.

§ 1º Para efeito do inciso II, o órgão deverá abrir chamamento público ou publicar ato dispondo sobre requisitos para seleção e habilitação de propostas.

§ 2º O resultado dos procedimentos de que trata o § 1º deverá ser publicado pelo órgão executor.

Art. 4º A destinação e execução das dotações a que se refere o inciso I do § 7º do art. 4º da Lei 14.535 de 2023 deverá observar critérios técnicos definidos pelos órgãos setoriais e unidades orçamentárias.

Art. 5º A execução das dotações de que trata o art. 1º observará a legislação que regula transferências de recursos federais.”

Para acompanhamento da execução orçamentária de emendas, no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal, é disponibilizado livre acesso ao público, do Painel do Orçamento Federal, o qual possibilita a elaboração de consultas sobre emendas.

PAINEL DO ORÇAMENTO FEDERAL:

[https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?](https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06)

[document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06](https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06)

Em relação às informações de execução orçamentária e financeira, o Painel apresenta as seguintes métricas: empenho, liquidação e pagamento. O detalhamento disponível alcança as seguintes variáveis: Ano / Autor da Emenda / Tipo de Autor (senador ou deputado) / Pardo / Unidade da Federação do Autor / Número da Emenda / Órgão Orçamentário / Unidade Orçamentária / Ação / Localizador / Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade / Natureza de Despesa.

Ressalta-se que essas informações de execução orçamentária são enviadas à Secretaria de Orçamento Federal pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda. Nesses dados recebidos não constam favorecidos de empenhos, liquidação e pagamento, nem CNPJ e data, mas somente os valores executados no seu menor nível de detalhamento, ou seja, o Localizador de Gasto.

Por oportuno, informam-se que os sites listados a seguir disponibilizam dados relativos ao Orçamento Federal: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Banco de dados sobre a execução das emendas parlamentares - <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2023/tramitacao/consultaautografo>

Senado Federal [hp://www9.senado.leg.br/painelemendas](http://www9.senado.leg.br/painelemendas)

Câmara Federal - Execução de Emendas Impositivas por Beneficiário

<https://www2.camara.leg.br/ig-orcamento/>

Portal da Transparência

<https://portaldatransparencia.gov.br/emendasTransferegov.brhttps://parceriasgov.paineis.gov.br/extensions/home/home>.

18. Por oportuno, vale informar, quanto ao Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”, o Presidente da República vetou art. 81 e parágrafos da mencionada proposição legislativa, com base nos fundamentos a seguir transcritos. Referido veto ainda não foi objeto de análise por parte do Congresso Nacional, até a presente data.

Art. 81 do Projeto de Lei

“Art. 81. A execução das programações das emendas, inclusive as classificadas de acordo com as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso II do § 4º do art. 7º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º As indicações deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estar de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e, sempre que possível, observar a população e o índice de desenvolvimento humano - IDH do ente da Federação, bem como os critérios próprios de cada política pública.

§ 2º A falta da indicação prevista no caput ou a desconformidade com relação ao § 1º configura impedimento técnico para execução da programação. § 3º Para as emendas parlamentares destinadas as ações de custeio em saúde, o Poder Executivo fica obrigado a oferecer no SIOP a possibilidade de vinculação do CNPJ do fundo de saúde beneficiário ao número de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade à qual se destina a aplicação para manutenção das atividades.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece, no caput e nos §1º e §2º, que a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas, inclusive as classificadas com Resultado Primário - RP 2 e 3, deveria observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas por seus autores.

Entretanto, os dispositivos em análise contrariam o interesse público, pois a inclusão de recursos pelo Poder Legislativo em despesas classificadas como discricionárias do Poder Executivo gera imprecisão na gestão orçamentária e financeira.

Em relação ao disposto no § 3º do art. 81, a proposta cria obrigação de alteração do SIOP, para possibilitar que a indicação seja feita não somente para o fundo de saúde do ente correspondente, mas especifique qual unidade de saúde deve receber os recursos. Cumpre observar que o SIOP é utilizado somente para o processo de RP 6. Da forma como se encontra o dispositivo, há risco interpretativo que poderia ensejar a internalização no SIOP de indicação de beneficiário para além do escopo da união.

Ademais, a base de CNPJ utilizada para a indicação de beneficiários é a da Receita Federal, que garante a integridade desses dados. A incorporação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES no SIOP criaria um detalhamento excessivo no Módulo Emendas do SIOP da entidade a receber os recursos, ampliando o escopo do SIOP que atualmente desce apenas ao nível dos beneficiários que são os fundos de saúde estaduais e municipais. Além disso, a incorporação do CNES da entidade no SIOP poderia acarretar inconsistências na indicação de beneficiários, as quais teriam que ser dirimidas pelo Ministério da Saúde, eventualmente gerando perda de prazo legal para inclusão de beneficiários no SIOP.”

19. Por fim, quanto às emendas parlamentares individuais de transferência especial (RP 6), as chamadas "emendas PIX", elas estão disciplinadas no art. 166-A da Constituição da República, introduzido pela EC nº 105/2019:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019) II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

20. O artigo 166-A, da Constituição, acima transcrito, não foi objeto de apreciação no acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou as ADPFs nºs 850, 851, 854 e 1.014. Sua aplicação encontra-se regulamentada pela Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1 (5713028), de 1º de abril de 2024.

21. Deve-se registrar, ainda, a edição da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024, pelo Tribunal de Contas da União, dispondo sobre a fiscalização "de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal".

3. CONCLUSÃO

22. Essas são, portanto, as informações pertinentes para instruir a manifestação do Senhor Presidente da República quanto à alegação de descumprimento do acórdão do STF, nos autos da ADPF 854, em atendimento ao ofício eletrônico STF nº 7386/2024.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor da União

ANEXOS

- o Nota SAJ nº 103 / 2024 / CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR
- o Parecer de Força Executória nº 00142/2022/SGCT/AGU
- o Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2024



Documento assinado eletronicamente por TULIO DE MEDEIROS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1492944666 e chave de acesso 0884de92 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TULIO DE MEDEIROS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2024 14:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF
70070-030

DESPACHO n. 00314/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001997/2021-15

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - PSOL - SP

ASSUNTO: ADPF 854-DF

1. Aprovo as INFORMAÇÕES N.º 00049/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União Dr. Túlio de Medeiros Garcia.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497069690 e chave de acesso 0884de92 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-05-2024 11:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 176

PROCESSO N.º 00692.001997/2021-15 (REF. 0055919-50.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício eletrônico n.º 7386/2024, de 19 de abril de 2024.

RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854

ADOTO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES N.º 00049/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. Túlio de Medeiros Garcia.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

158mai-dp-COAD/faa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692001997202115 e da chave de acesso 0884de92



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1507260518 e chave de acesso 0884de92 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-05-2024 18:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
